



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000537/92-11
Recurso nº. : 123.607
Matéria : IRPF- Ex(s): 1991
Recorrente : PAULO CEZAR ROSA MARTINS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.825

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO CEZAR ROSA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000537/92-11
Acórdão nº. : 106-11.825

Recurso nº. : 123.607
Recorrente : PAULO CEZAR ROSA MARTINS

RELATÓRIO

Paulo Cezar Rosa Martins, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento em 06/03/96 (fl.48), por meio do recurso protocolado em 09/04/96 (fls. 50 a 52).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 26, acompanhado dos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 24, 25 e 27, que constituiu o crédito tributário no valor de 7.782,84 UFIR de imposto, que acrescido dos encargos legais, totalizou 25.326,13 UFIR (cálculos feitos até 28/05/92).

O lançamento foi feito em decorrência da detecção de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela glosa do valor de Cr\$ 25.000.000,00, admitidos pelo contribuinte como recebido em virtude de lucros antecipados pagos pela empresa Sinuelo Prestação de Serviços Ltda.

A fiscalização não aceitou o referido montante por ter verificado que o Diário, o Razão e o Balanço Patrimonial da empresa, mostram que o lucro antecipado não foi de fato distribuído, vez que permaneceu na conta Devedores, do Ativo Circulante, para ser realizado no exercício seguinte.

O Sr. Paulo Cezar Rosa Martins apresentou sua impugnação, por intermédio de seu representante legal, na qual considera comprovado o ingresso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000537/92-11
Acórdão nº. : 106-11.825

dos Cr\$ 25.000.000,00, vez que o livro Razão atesta a distribuição do lucro, a qual foi tributada na fonte, pois do contrário seria objeto deste auto de infração. Afirma que o fisco não glosou tal distribuição, portanto, deve ser considerada como origem de recursos.

A informação de fls. 38 e 39 esclarece que o valor de Cr\$ 25.000.000,00 não foi considerado na apuração da variação patrimonial a descoberto, porque a documentação de fls. 16 a 20 indica que o lucro antecipado não foi realmente distribuído. Permaneceu no Ativo Circulante (conta Devedores) para ser realizado no ano seguinte. Nesse período não houve lucro, mas sim prejuízo (fl. 20).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre decidiu por julgar o lançamento procedente e afirmou:

"A glosa foi correta por uma série de motivos. Primeiro, o valor das suposta distribuição de lucros consignado no Livro "razão" tem como contrapartida a conta "devedores", do Ativo circulante, (fls. 17, 18), ou seja, não houve a distribuição de lucros para os sócios e sem compensação entre contas da empresa. Segundo, não há documento jurídico, colocado pelo litigante, para dar suporte ao lançamento contábil. Terceiro, Não poderia haver distribuição antecipada de lucros porque, como consta do Balanço Patrimonial à fl. 20, não houve lucro, mas prejuízo no período, levando à conclusão de que, se alguma coisa foi compensada com a conta "devedores", somente poderia ser o próprio capital social da empresa, pois esta não apresenta reserva de lucros, somente prejuízos acumulados." (sic) (fl. 43)

À fl. 49, consta o Termo de Perempção.

Às fls. 50 a 52, o contribuinte apresenta seu recurso, no qual reafirma a origem dos recursos como sendo antecipação de lucro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000537/92-11
Acórdão nº. : 106-11.825

Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, com base na Portaria MF nº 314/99, os devolveu à SASAR, da Delegacia da Receita Federal em Pelotas para encaminhamento a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000537/92-11
Acórdão nº. : 106-11.825

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso foi protocolado em 09/04/96, na terça feira seguinte aos feriados da Páscoa. A ciência ocorreu em 06/03/96, quarta-feira.

A contagem dos 30 dias, previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, iniciou-se em 07 de março de 1996. Assim o término do prazo seria no dia 05/04/96, sexta-feira, feriado pela passagem da Paixão, que antecede a Páscoa, a qual naquele ano caiu no dia 07/04/96.

Segunda-feira, dia 08/04/96, foi, portanto, o último dia para a interposição tempestiva do recurso, porém, o protocolo indica 09/04/96, como sendo a data do recebimento do recurso.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Nos autos, à fl. 49, consta o Termo de Perempção.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35, do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA